



Número: **0704793-05.2019.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **28/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direitos da Personalidade, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Advogados  |
|---|--|
| FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (AUTOR) |  |
|   | JULIANO GOMES AVEIRO (ADVOGADO)<br>DIEGO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO)<br>SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)<br>TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (RÉU)    |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 29737954   | 01/03/2019<br>16:17 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0704793-05.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de demanda movida por **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY** em desfavor de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**, partes devidamente qualificadas, na qual se postula tutela de urgência, de conteúdo inibitório, destinada a suprimir conteúdo e a inativar perfis da rede social, além da requisição judicial de registros de acesso a aplicações de internet.

Em síntese, sustenta o requerente que, por intermédio de aplicação provida pela requerida (*twitter*), teria havido, por usuários registrados, a divulgação de notícias diversas a seu respeito, as quais, segundo defende, veiculariam conteúdo inverídico, com o desiderato de macular sua imagem.

Especificamente, expõe que as referidas notícias imputariam relações com agente apontado como criminoso, já extraditado, a propositura de procedimento, perante o Conselho Nacional de Justiça, em desfavor do atual Ministro da Justiça Sérgio Moro, além da irregular contratação de seu escritório de advocacia por empresa pública e de atos imputados a seu genitor, notícias falsas que representariam ofensa a sua honra e imagem, sobretudo na condição de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cargo no qual se acha atualmente investido.

Diante de tal quadro, reclamou tutela de urgência, voltada a impor, à parte requerida, o dever excluir de sua rede social as postagens e os perfis designados, além de fornecer os respectivos endereços de IP, em ordem a viabilizar a identificação de seus responsáveis.

Instruiu os autos com os documentos de ID29717108 a ID29717248.

É o que basta relatar. **Passo a deliberar sobre a medida liminarmente vindicada.**

O provimento antecipatório postulado (tutela cibernética) encontra previsão no artigo 19, §4º, da Lei nº 12.965/2014, segundo o qual *nas causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sem embargo da disciplina geral e supletivamente provida pelo Código de Processo Civil (artigo 300).*



Trata-se, portanto, de modalidade de atuação jurisdicional prestada no ambiente do processo de conhecimento, que não dispensa, ainda que em sede prefacial, a realização de um juízo de ponderação sobre os direitos em testilha, a reclamar, para que se possa concluir pela existência de um real conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de pensamento e expressão, a prévia aferição da conduta reputada lesiva, perquirindo-se sobre o seu aparente enquadramento - ou não - aos limites e balizas que conferem **licitude** ao exercício de uma conduta que, sob o alegado pálio da liberdade de manifestação, culmina por tangenciar os direitos afetos à integridade moral do indivíduo.

Quando se postula a liminar **supressão** de determinada matéria ou texto ofensivo, publicado em meio de comunicação, medida esta sempre revestida de caráter excepcionalíssimo, o exame casuístico, sob as lentes do interesse público e da cautela, é tarefa indispensável para que se possa formar um juízo, ainda que inicial, sobre o cabimento da medida.

Tal exercício decorre da necessidade de se preservar os direitos envolvidos e em aparente contraste, de modo que, em sede de ponderação, nenhum deles venha a ser integralmente suprimido, a despeito de eventual compressão ou limitação pessoal que possa ser realizada no caso concreto.

No caso vertente, examinada, em sede inicial e não exauriente, a situação jurídica conflituosa, à luz dos preceitos normativos que lhe conferem disciplina, bem como dos postulados hauridos da doutrina e jurisprudência, tenho que, ao menos em parte do conteúdo veiculado, avultaria demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela inibitória de urgência.

Conforme se verifica, postula a parte autora, em sede antecipatória, tutela inibitória, cujo conteúdo estaria direcionado a impor, ao demandado, provedor de aplicações de internet, o dever de suprimir a divulgação de postagens, cujo conteúdo se reputa inverídico, conforme expressamente delimita o autor em sua causa de pedir (ID29716857 – págs. 06/07), além de comentários de usuários da rede que, externados de forma imoderada, seriam ofensivos.

A pretensão deduzida reclama, nessa quadra, incursão na tensa convivência entre os direitos próprios e indissociáveis da personalidade e a liberdade de manifestação do pensamento, sendo ambos os valores decorrentes do mesmo princípio fundante da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, verifica-se que as postagens originárias atrelariam o autor à figura do extraditado (*Cesare Battisti*), apontariam a existência de contrato entre o demandante e empresa pública (Petrobras), indicariam o manejo, pelo requerente, junto ao CNJ, de reclamação em desfavor do atual Ministro da Justiça (então Juiz Federal Sérgio Moro), além de apontarem a existência de relação entre seu genitor e a ex-presidente Dilma Rousseff.

Contudo, as referidas notícias e referências ao nome do autor, investido de relevante função de caráter público, postadas no *twitter*, não comportam, nesta sede de exame perfunctório da postulação, antecipado reconhecimento de sua manifesta inveracidade (*fake news*), de modo a permitir controle judicial sobre o seu conteúdo.

Por certo, embora se reconheça a falsidade da informação como elemento a caracterizar o abuso no exercício do direito de expressão, cuida-se de circunstância que, para que se afigure bastante a justificar a supressão da garantia constitucional, demanda patente demonstração, por elementos prontamente sindicáveis, entendimento positivado no artigo 19, §4º, da Lei nº 12.965/2014, que autoriza a indisponibilização de conteúdo da internet, em antecipação dos efeitos da tutela, diante de prova inequívoca do fato alegado como potencialmente transgressor aos direitos de personalidade.

No caso vertente, embora se afira, sem embaraços, o integral conteúdo das postagens, não se pode concluir, de pronto, por sua inveracidade, na forma sustentada pelo requerente, não se mostrando evidente que tenham os autores dos textos, com o fito de atacar pessoalmente a figura do autor, feito uso da técnica de elaboração de notícias falsas, em ordem a gerar repercussão desfavorável ao requerente, ainda que seja inegável, **pela própria natureza do meio de comunicação**, sua natural e facilitada difusão (*retweets*), o que se exacerba, consideravelmente, diante da notoriedade e da relevância do personagem retratado.



Evidente o teor crítico das manifestações, as quais, contudo, não veiculam informações cuja veracidade, sobretudo diante do exíguo acervo informativo coligido aos autos nesta instância inaugural, possa ser prontamente afastada, impedindo que se reconheça, como conseqüência de sua *falsidade*, aptidão lesiva contra os direitos intangíveis de personalidade assegurados ao autor, requisito indispensável à concessão liminar da tutela inibitória, à luz da disciplina legal específica (Lei nº 12.965/2014, art. 19, §4º).

Com efeito, relevante gizar que, em seu arazoado, embora se insurja contra a veracidade das informações divulgadas no bojo das aludidas postagens, não teria o autor, de forma especificada, apontado elementos fáticos que atestassem a maifesta falsidade dos fatos propalados, tal como a inexistência de representação, perante o CNJ, que, segundo se noticiou, teria movido em desfavor do então Juiz Sérgio Moro, circunstância passível de demonstração documental, mediante certidão obtida junto àquele órgão.

Relevante pontuar, ainda, que, para além da necessária verificação de excesso ou falsidade da informação propagada, o que, ressalvadas determinadas postagens, feitas por outros usuários em resposta àquelas originariamente inseridas, não se cogita perquirir neste prematuro estágio de cognição, acha-se, atualmente, consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que, verificado o abuso no exercício do direito de informação, antes que se decida pela intervenção inibitória, o que poderia vir a confrontar a liberdade de expressão, a reprimenda jurisdicional deve se dar pela via da retificação ou do direito de resposta, instituída no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.188/2015, medidas que não vieram a ser vindicadas pelo requerente nesta sede.

Colha-se, a corroborar, o recente e lapidar aresto assim transcrito:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. **4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.** 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Tal entendimento, contudo, não se aplica à integralidade das manifestações, contra as quais se insurge o requerente.

Isso porque, especificamente em relação às postagens registradas sob as URL <https://twitter.com/ComendadorSerra/status/1094726898654085124/photo1>, <https://twitter.com/ComendadorSerra/status/1094788355265650690> e <https://twitter.com/PerezGES1/status/1094857275288797184>, verifica-se que seus autores, ao irrogarem ao protagonista da exposição, ora requerente, expressões e termos evidentemente pejorativos (“*O verme presidente da OAB*”, “*criminosos apoiam criminosos*” e “*olha o Felipe Santa Cruz babando o ovo do Cesare Battisti. O ambiente fedeu a enxofre*”), ao menos aprioristicamente, teriam ultrapassado aquilo que seria, de fato, necessário para expressar seu pensamento, ou mesmo eventual irrisignação com o contexto relatado, carreando, em tese, danos imediatos à honra e à reputação do autor, mormente porque se trata de meio de comunicação de amplo acesso e célere difusão.

Embora não se possa perder de vista a proteção constitucional que se outorga ao direito à livre expressão, talhada nos artigos 5º, inciso IV, e 220, ambos da Lei Maior, é certo que, ao se projetar, de forma desmedida, sobre os direitos da personalidade, aspectos de igual estatura constitucional, a conduta assim adotada culmina por se distanciar do próprio âmbito protetivo (trilho de regular exercício) daquilo que se concebe como liberdade de expressão.



Em tais situações de manifesto abuso, não se pode afastar, de antemão, o controle, ainda que pontual, por parte do Poder Judiciário.

Isso porque, cabe reprisar, os direitos fundamentais não se constituem em direitos absolutos, sendo imperioso aferir, antes de se concluir pela existência de um conflito, se, de fato, a conduta realizada se acha albergada pelos limites do direito invocado para justificá-la.

É de se ponderar, no entanto, que a medida proposta pelo requerente, voltada à **eliminação dos perfis atribuídos aos autores das postagens**, afigurar-se-ia desproporcional ao ato que se pretende coibir, posto que, uma vez adotada, para além de suprimir o conteúdo que, nesta sede provisória, se julga potencialmente ofensivo, representaria absoluto cerceamento à liberdade de expressão, inibindo, incondicionalmente, qualquer ulterior manifestação do pensamento, por meio da rede social provida pela demandada, o que não se admite, à luz dos fundamentos alhures expostos.

Nesse sentido, colha-se o escólio jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DOS CONTEÚDOS OFENSIVOS. PRIVACIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCLUSÃO DEFINITIVA DOS PERFIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os requisitos para concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. **Excluídos os endereços virtuais nos quais foram veiculadas as informações ofensivas, o perigo de dano à honra da recorrente está controlado. Sendo assim, a exclusão definitiva dos perfis ou a quebra de dados sigilosos deverão ser medidas excepcionais, a serem deferidas após a análise de todos os fatos e provas.** 3. **Demais, segundo a Jurisprudência, as plataformas digitais das redes sociais não têm o dever de monitorar o conteúdo na plataforma do site, sendo necessária a indicação precisa dos endereços - URLS - nos quais constam as informações ofensivas.** 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1071704, 07151589220178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 07/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, a exclusão das postagens manifestamente abusivas, providência secundada pela necessária identificação dos seus autores, é medida proporcional, adequada e suficiente, na medida em que se presta a minorar os danos eventualmente suportados e a fornecer os meios para que possa o ofendido, em sede própria, buscar, em face dos lesantes, a efetiva responsabilização.

Nesse norte, tenho que o quadro delineado se amolda à disciplina instituída pelo artigo 22 da Lei nº 12.965/2014, que assegura a requisição judicial de registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, com vistas à instrução de demanda judicial, razão pela qual, diante da existência de fundados indícios da ocorrência dos fatos em tese qualificados como ilícitos, além da clarividente utilidade dos registros solicitados, para viabilizar o exercício do direito de ação e a instrução probatória, comparece cabível a providência cominatória postulada.

Isto posto, ponderados, **no caso concretamente examinado**, os aspectos relacionados à **verossimilhança da alegação** e ao **interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet**, elementos específicos e de sopesamento obrigatório, posto que expressamente estatuídos na lei de regência (**artigo 19, § 4º, da Lei nº 12.965/2014**), **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA INIBITÓRIA** liminarmente reclamada, para **DETERMINAR A REMOÇÃO, pela requerida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, do conteúdo manifestamente ofensivo, identificado pelas URL <https://twitter.com/ComendadorSerra/status/1094726898654085124/photo1>, <https://twitter.com/ComendadorSerra/status/1094788355265650690> e <https://twitter.com/PerezGES1/status/1094857275288797184>, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se a multa que, por ora, arbitro em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal (Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Ainda, determino à requerida que, **no mesmo prazo**, identifique os números de IPs das conexões



utilizadas para o registro dos perfis e a realização das postagens, observando-se as URL indicadas pelo requerente em sua petição inicial (ID29716857 – págs. 33/34), além das respectivas datas e horários de acesso e outras informações pessoais, eventualmente coletadas ou mantidas em cadastro da plataforma, relacionadas à identidade dos responsáveis pelos perfis.

Prestadas as informações, expeça-se ofício às provedoras de conexão, na forma postulada pelo requerente (ID29716857 – pág. 34), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, identifiquem, com nome, dados de documentos pessoais e endereços, os usuários responsáveis pelos acessos a serem designados pela requerida.

**INTIME-SE, COM URGÊNCIA**, a requerida, para imediato cumprimento da presente decisão e **cite-se**, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do artigo 231, I, do CPC, eis que manifestado, pela parte autora, o desinteresse na audiência de conciliação.

Intime-se o autor na pessoa de seus ilustres advogados.

BRASÍLIA, DF, 01 de março de 2019.

**LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

